

Proposta de Lei n.º 14/XV/1.ª (XV)

Título: **Sobre a atribuição do subsídio de insularidade**

Data de admissão: 30/05/2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa consagrar a atribuição de um subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança em exercício de funções nas regiões autónomas, abrangendo os elementos da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, bem como os demais elementos dos serviços de segurança e, ainda, aos funcionários judiciais que exerçam funções nos Tribunais nas regiões autónomas.

Esta iniciativa é idêntica à [Proposta de Lei n.º 87/XIV/2.ª \(ALRAM\)](#) - *Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade*, apresentada na anterior Legislatura, que aguarda agendamento para Plenário, registando-se apenas uma diferença no texto do artigo 2.º, uma vez que na anterior se previa que o regime proposto «não prejudica quaisquer direitos adquiridos», não constando esse inciso da presente iniciativa.

Os proponentes defendem que *«da insularidade resultam evidentes desvantagens económicas e sociais, custos adicionais e penalizações para todos os trabalhadores por conta de outrem»*, por, de uma forma geral, o nível de preços dos bens de consumo atingir um patamar superior ao verificado no continente. Assim, invocando os princípios da solidariedade e da continuidade territorial, entendem que incumbe ao Estado *«suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade distante»*.

A Proposta de Lei compõe-se de sete artigos, estabelecendo nos 1.º e 2.º artigos, respetivamente, o objeto e âmbito da lei que vier a ser aprovada e no último, artigo 7.º, o início da sua vigência. O artigo 3.º prevê que os montantes do subsídio de insularidade sejam fixados anualmente pelo Governo da República, definindo-se, no artigo 5.º, a forma de cálculo, incluindo no ano de admissão do trabalhador e no ano de entrada em vigor da lei. O artigo 4.º determina a forma de pagamento do subsídio e o artigo 6.º trata do cabimento orçamental dos custos resultantes da aplicação do diploma a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição](#), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei¹, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 e 2.º do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Todavia, considerando o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, não vem acompanhada dos estudos, documentos ou pareceres que a tenha fundamentado..

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 7.º do articulado difere a respetiva entrada em vigor por forma a coincidir com a publicação da lei de Orçamento do

¹ Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira/Açores, de 05/05/2022

Estado subsequente, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto contitucional e regimentalmente.

Por fim, refira-se que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A proposta de lei deu entrada em 27 de maio de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido e anunciado a 30 de maio, baixando à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e garantias para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que «*Sobre o a atribuição do subsídio de insularidade*» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário. Todavia, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, seja ponderada pela comissão competente uma redação mais sucinta para o título da iniciativa, propondo-se: “*Subsídio de insularidade*”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor “*com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação*”, conforme com o previsto no artigo 7.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do [artigo 6.º²](#) da [Constituição](#), o «Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade», acrescentando a alínea g) do [artigo 9.º](#), como tarefas fundamentais do Estado, «a promoção e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira». Dispõe, ainda, a alínea e) do [artigo 81.º](#) que incumbe prioritariamente ao Estado, no âmbito económico e social, «promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e, incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional», consagrando o n.º 1 do [artigo 229.º](#) que «os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade». Por sua vez, o n.º 1 do [artigo 13.º](#) da Lei Fundamental determina que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», prevendo o n.º 2 que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente do seu território de origem, situação económica e condição social. Já o n.º 2 do [artigo 225.º](#) da Constituição vem prever que «a autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses».

Por sua vez, o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#)³ veio consagrar o princípio da continuidade territorial, determinando o [artigo 10.º](#) que este

² Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

³ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/06/2022.

«assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, visando a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais». De igual modo, o artigo 13.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#)⁴ consagrou este princípio, estabelecendo que «os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder», e que «a condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores em relação aos territórios nacional e comunitário, caracterizada pela insularidade, pela reduzida dimensão e relevo das ilhas, pelo clima e pela dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, deve constituir um fator determinante na definição e condução da política interna e externa do Estado».

Na sequência da [Proposta de Lei n.º 26/XIII](#)⁵ da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que caducou no final da XIII Legislatura, e da [Proposta de Lei n.º 87/XIV](#) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, cujo processo legislativo ainda se encontra a decorrer, foi apresentada a presente iniciativa, com o mesmo objeto desta última, que se consubstancia na atribuição de um subsídio de insularidade a quem exerce determinadas funções nas Regiões Autónomas. Esta iniciativa resultou de um projeto de proposta de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, que deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de janeiro de 2022, e que foi [apreciado](#)⁶ e [votado](#) na generalidade, respetivamente em 16 e 17 de fevereiro, tendo sido aprovado por unanimidade. Já a votação final global decorreu em 11 de março, tendo também sido [aprovado por unanimidade](#), estando disponíveis os respetivos [trabalhos preparatórios](#). Nesta sequência, foi publicada a [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma](#)

⁴ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* da Comissão Nacional de Eleições. Consultas efetuadas a 08/06/2022.

⁵ Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

⁶ Todas as referências a trabalhos preparatórios da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira são feitas para o respetivo portal na *Internet*, salvo indicação em contrário.

[da Madeira n.º 11/2022/M, de 2 de junho](#) - Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei sobre a atribuição de subsídio de insularidade.

Tendo o subsídio de insularidade como destinatários as forças e serviços de segurança e os funcionários de justiça em exercício de funções nas Regiões Autónomas importa referir o seguinte:

Guarda Nacional Republicana

A [Guarda Nacional Republicana](#) (GNR) é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, com jurisdição em todo o território nacional e no mar territorial. Possui como características fundamentais, a sua organização militar, a dupla dependência governamental do Ministro da Defesa e da Administração Interna e a sujeição ao Código de Justiça Militar.

A respetiva orgânica foi definida pela [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)⁷, e o Estatuto aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#). Este último diploma acolheu os princípios e as normas estabelecidos na lei que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, salvaguardando-se as necessárias adaptações ditadas pelas especiais natureza e organização da GNR. Assim sendo, os artigos 20.º e 21.º do referido decreto-lei respeitantes, respetivamente, à remuneração dos militares da Guarda no ativo ou na reserva, vieram consagrar essas especificidades.

Já o [Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro](#)⁸, veio definir o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana, estabelecendo o [artigo 3.º](#) que a remuneração dos militares é composta por remuneração base ([artigo 4.º](#)) e por suplementos remuneratórios ([artigo 6.º](#)), estando a remuneração dos militares na situação de ativo consagrado nos [artigos 13.º a 26.º](#). De acordo com o n.º 1 do [artigo 19.º](#), os militares da Guarda têm direito aos seguintes suplementos remuneratórios: suplemento por serviço nas forças de segurança ([artigo 20.º](#)); suplemento especial de

⁷ Texto consolidado.

⁸ Texto consolidado.

serviço ([artigo 21.º](#)); suplemento de ronda ou patrulha ([artigo 22.º](#)); suplemento de escala e prevenção ([artigo 23.º](#)); suplemento de comando ([artigo 24.º](#)); suplemento de residência ([artigo 25.º](#)) prevendo, ainda, o [artigo 26.º](#) o direito a despesas de representação.

Polícia de Segurança Pública

A [Polícia de Segurança Pública](#) (PSP) é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, que tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei. A respetiva orgânica e estatuto profissional do pessoal com funções policiais foram aprovadas, respetivamente, pela [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#)⁹, e pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)¹⁰. O regime de remunerações encontra-se previsto no [Capítulo IX](#) determinando o n.º 1 do [artigo 130.º](#), que os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, ou seja, à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)¹¹, com as especificidades constantes do referido decreto-lei. De mencionar que o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, revogou o [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#)¹², relativo ao Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública, tendo previsto que até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, relativo aos suplementos remuneratórios, se mantêm integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, nos termos e condições nele previstos. Os artigos 101.º a 107.º deste diploma estabelecem as regras relativas à atribuição dos suplementos: por serviço nas forças de segurança; do suplemento especial de serviço; de patrulha; de turno e piquete; de comando; e de residência.

Importa referir o [Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951](#), que veio criar um subsídio de residência, constituído por um acréscimo de um terço do vencimento para os funcionários do Ministério das Finanças colocados na ilha de Santa Maria. Este

⁹ Texto consolidado.

¹⁰ Texto consolidado.

¹¹ Texto consolidado.

¹² O [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 91/2009, de 27 de novembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março](#).

subsídio visava atenuar, adotando uma solução já então utilizada para outros funcionários de outros serviços, os efeitos do aumento dos custos de vida que se verificavam devido a colocação nesta ilha. Segundo o preâmbulo do mencionado diploma «são de reconhecida inferioridade, em relação ao continente, as condições de vida na ilha de Santa Maria. Por isso o Governo, em relação a alguns serviços, tem tomado providências de ordem vária tendentes a atenuar as dificuldades que o aumento do custo de vida criou aos funcionários em serviço naquela ilha, é justo atribuir também aos servidores dependentes do Ministério das Finanças um abono que os nivele na sua situação aos funcionários já em parte compensados. Institui-se, assim, no presente decreto-lei um subsídio de residência, de importância proporcional aos vencimentos, o que corresponde à solução adotada para a generalidade dos serviços já contemplados».

Quase três décadas depois, o [Decreto-Lei n.º 368/78, de 29 de novembro](#), tornou extensivo aos elementos da PSP, colocados na ilha de Santa Maria, o regime previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951. Como fundamentação para esta alteração pode-se ler no preâmbulo que «as condições de vida na ilha de Santa Maria, dada a uma situação de isolamento, apresentam características muito particulares que as distinguem das outras regiões do País e mesmo de outras ilhas da Região Autónoma dos Açores. Por isso o Governo, em relação a vários serviços, tem tomado providências para atenuar os prejuízos que a colocação naquela ilha cria aos funcionários e agentes ali em serviço». Do mesmo modo e com a mesma fundamentação, mas agora em relação à Região Autónoma da Madeira, o [Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de novembro](#), veio alargar este regime aos elementos da PSP colocados na ilha de Porto Santo.

Polícia Marítima

A [Polícia Marítima](#) (PM) como polícia de especialidade no âmbito da [Autoridade Marítima Nacional](#) (AMN), e no quadro de matérias do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), é um órgão de polícia e de polícia criminal que garante, e fiscaliza, o cumprimento das leis e regulamentos nos espaços integrantes do Domínio Público Marítimo, em áreas portuárias e nos espaços balneares, bem como em todas as águas interiores sob jurisdição da AMN e demais espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, devendo preservar a regularidade das atividades marítimas.

O [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#)^{13,14}, criou na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima, tendo também definido, em anexo, o seu estatuto. De acordo com os artigos [42.º](#) e [44.º](#) do Estatuto, o sistema retributivo deste grupo de pessoal compreende a remuneração base e suplementos, bem como o direito a alojamento e ao suplemento de residência nos termos regulamentados para os militares da Marinha. Prevê-se no artigo 7.º do mencionado diploma que ao sistema retributivo do pessoal da Polícia Marítima são aplicadas as disposições do [Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#)¹⁵, dirigidas aos militares das Forças Armadas, até à entrada em vigor do diploma que contemple aqueles policiais. Dada a não aprovação, até à data, do novo sistema retributivo, mantém-se a indexação remuneratória estabelecida no n.º 1 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de abril](#), na redação conferida pelo artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de junho](#), para o quadro de pessoal militarizado da Marinha, cujo regime remuneratório é estabelecido no [Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro](#)¹⁶, diploma que aprova o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas.

O sistema retributivo da PM é composto pela remuneração base e por suplementos remuneratórios: suplemento de condição militar ([artigo 10.º](#) do [Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro](#), e [Decreto-Lei n.º 50/2009 de 27 de fevereiro](#)); direito a alojamento (artigos 1.º, 6.º, 8.º e 10.º do [Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de abril](#), e pelo artigo 8.º da [Lei n.º 51/2013, de 24 de julho](#)) e suplemento de residência (artigos 2.º, 7.º, 8.º e 10.º do [Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho](#)).

Corpo da Guarda Prisional

O Corpo da Guarda Prisional (CGP) é constituído pelos trabalhadores da [Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais](#) com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, integrados nas carreiras especiais de chefe da

¹³ Texto consolidado.

¹⁴ O [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [220/2005, de 23 de dezembro](#), e [235/2012, de 31 de outubro](#).

¹⁵ O [Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [207/2002, de 17 de outubro](#), [50/2009, de 27 de fevereiro](#), e [296/2009, de 14 de outubro](#).

¹⁶ Texto consolidado.

guarda prisional e de guarda prisional e que têm por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos. O pessoal do corpo da guarda prisional é agente da autoridade quando no exercício das suas funções.

O [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#)¹⁷, aprovou o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, prevendo o [artigo 28.º](#) que os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP, para efeitos de determinação da remuneração base, suplementos remuneratórios, pré-aposentação e aposentação, aumento do tempo de serviço, transportes, proteção social e benefícios sociais.

Polícia Judiciária

A [Polícia Judiciária](#) (PJ) tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver e promover ações de prevenção, deteção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes, tendo o [Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro](#), aprovada a respetiva estrutura organizacional.

O [Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro](#), que aprovou o Estatuto Profissional dos trabalhadores da PJ e o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal, determina no n.º 1 do artigo 67.º que os trabalhadores das carreiras especiais estão sujeitos ao regime geral de remunerações dos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades previstas neste decreto-lei. Os artigos 73.º e 75.º do mesmo diploma estabelecem, respetivamente, a compensação por mobilidade e os suplementos remuneratórios, como o suplemento de piquete, de prevenção ou de turnos. Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, nos ónus inerentes ao exercício das funções, bem assim ao risco, insalubridade e penosidade que lhes estão associados, os trabalhadores das carreiras especiais têm ainda direito a um suplemento a fixar em diploma próprio. Considerando o disposto nos

¹⁷ Texto consolidado.

n.ºs 3 a 6 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, e, dada a inexistência da regulamentação prevista no artigo 75.º, os trabalhadores da carreira de investigação criminal e da carreira de segurança mantêm o direito ao suplemento de risco previsto nos n.ºs 2 a 5 e 7 do artigo 99.º do [Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro](#), na redação dada pelo artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 302/98, de 7 de outubro](#), nas condições em que o auferem na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

O [Serviço de Estrangeiros e Fronteiras](#) (SEF) é um serviço de segurança e um órgão de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios.

O [Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro](#)¹⁸, aprovou a orgânica deste serviço, tendo o [Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro](#)¹⁹, estabelecido o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal que integra o quadro de pessoal do SEF. O artigo [66.º](#) estabelece a remuneração base mensal e, os artigos [67.º](#) e [68.º](#), determinam os suplementos, respetivamente, de serviço da carreira de investigação e fiscalização, e pela prestação de trabalho em regime de turnos, de piquete e de prevenção. A [Portaria n.º 104/2005, de 26 de janeiro](#), fixou o suplemento de serviço da carreira de investigação e fiscalização, e a [Portaria n.º 257/2018, de 10 de setembro](#), aprovou, em anexo, o Regulamento de Prestação de Trabalho em Regime de Piquete e de Prevenção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

¹⁸ A [Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro](#) (texto consolidado), que aprovou a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafectação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, revoga o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro. No entanto, a produção de efeitos deste diploma foi prorrogada primeiro pela [Lei n.º 89/2021, de 16 de dezembro](#), e depois pela [Lei n.º 11/2022, de 6 de maio](#).

¹⁹ Texto consolidado.

Funcionários judiciais

Os funcionários judiciais são, nos termos do [artigo 1.º](#) e da alínea a) do [artigo 2.º](#) do Estatuto dos Funcionários de Justiça aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)²⁰, aqueles que são nomeados em lugares dos quadros de pessoal de secretarias de tribunais ou de serviços do Ministério Público. De acordo com os artigos [61.º](#) e [62.º](#) daquele diploma, os funcionários judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas com a sua deslocação e do agregado familiar e do transporte dos seus bens pessoais, bem como, quando colocados nas Regiões Autónomas, a passagens pagas para gozo de férias no continente ao fim de um ano de serviço efetivo aí prestado para si e para o respetivo agregado familiar.

A escala salarial deste grupo de pessoal encontra-se prevista no [artigo 80.º](#) e no [mapa II](#) do referido estatuto. Determina, ainda, o artigo [88.º](#) que pode ser atribuído um suplemento de fixação aos funcionários que prestam serviço em comarcas periféricas, e um suplemento remuneratório aos funcionários colocados em lugares dos quadros de secretarias em que o excecional volume ou complexidade do serviço dificultem o preenchimento dos quadros de pessoal ou a permanência dos funcionários.

A terminar, cumpre mencionar o [Decreto Legislativo Regional n.º 12/98/M, de 2 de julho](#), que estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira e o [Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto](#)²¹, que adapta a esta região autónoma o Código de Trabalho, e que prevê no [artigo 6.º](#) que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira poderá estabelecer, de acordo com a realidade regional, os acréscimos tidos por adequados ao valor da retribuição mínima mensal garantida. Também o [Decreto Legislativo Regional n.º 24/91/M, de 5 de dezembro](#), veio estabelecer um complemento regional de remuneração quando da aplicação do sistema retributivo da função pública resultar para os trabalhadores da administração regional autónoma vencimento inferior ao valor da remuneração mínima mensal garantida na Região, complemento este que foi mantido em vigor pelo [artigo 4.º](#) do [Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 8 de março](#)²².

²⁰ Texto consolidado.

²¹ Texto consolidado.

²² Texto consolidado.

Já o [Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho](#)^{23,24}, regulou a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Da União Europeia (UE) fazem parte nove regiões ultraperiféricas geograficamente muito afastadas do continente europeu cujo *acervo comunitário*, com todos os direitos e deveres associados, se lhes aplica. No entanto, de acordo com o artigo 349.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#)²⁵ as políticas têm de ser ajustadas a estas regiões para fazerem frente aos desafios derivados do afastamento geográfico, insularidade, pequena superfície, vulnerabilidade às alterações climáticas e dependência económica de um pequeno número de produtos.

Assim, ainda que, no que toca especificamente à matéria sobre a qual incide a presente iniciativa não haja correspondência ao nível da UE, existe uma preocupação em dotar estas regiões de medidas específicas que incidem, designadamente, sobre as *políticas aduaneira e comercial, a política orçamental, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas e as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade*. Também as regras relativas aos *auxílios estatais e às condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da União* podem ser adaptadas às necessidades dessas regiões²⁶.

A comunicação da Comissão Europeia de 2017 «[Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE](#)²⁷», propõe uma nova abordagem para melhor responder às necessidades específicas destas regiões, incentivando-as a tirar

²³ Texto consolidado.

²⁴ O [Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho](#), foi alterado e republicado no anexo à [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#).

²⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

²⁶ Ver também <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/100/regioes-ultraperifericas-rup-> e https://ec.europa.eu/regional_policy/pt/policy/themes/outermost-regions/#1

²⁷ https://ec.europa.eu/regional_policy/sources/policy/themes/outermost-regions/pdf/rup_2017/com_rup_partner_pt.pdf

partido dos seus ativos únicos, estimulando a competitividade, inovação e investigação, bem como aprofundar a cooperação com os países vizinhos, apostando num vasto leque de políticas, que incluem a coesão, o turismo e as políticas de agricultura e pescas.

Em maio de 2022, a Comissão Europeia adotou «uma [estratégia](#) renovada para as regiões mais remotas da UE, as chamadas regiões ultraperiféricas, com vista a tirar proveito das suas potencialidades através de investimentos e reformas adequados». «A estratégia dá prioridade às pessoas e propõe medidas concretas para melhorar as condições de vida dos cinco milhões de habitantes dessas regiões: favorecer as transições ecológica e digital e tirar partido das suas vantagens únicas. A Comissão prestará igualmente apoios específicos com vista a reforçar o diálogo com as regiões ultraperiféricas».

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPAÑA

O [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#)²⁸, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público no n.º 1 do [artigo 22.º](#) prevê que os direitos retributivos de funcionários públicos de carreira se compõem de retribuições básicas e complementares.

Por sua vez, o [artigo 23.º](#) conjugado com o [artigo 76.º](#) do mesmo diploma preceituam que a retribuição básica resulta da agregação do salário base, sendo que este está ligado à classificação profissional e dos triénios (antiguidade respeitante a três anos completos de serviço). Note-se que, como decorre, ainda, do [artigo 23.º](#), a nível estatal, o valor das retribuições básicas (salário base e os triénios) são definidos na *Ley de*

²⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.

Presupuestos Generales del Estado. Por conseguinte é, hodiernamente, nos n.ºs 1 e 2 do ponto cinco do [artigo 19.](#) da [Ley 22/2021, de 28 de diciembre](#), de *Presupuestos Generales del Estado para el año 2022*^[2] que se encontra fixado esse montante.

Relativamente ao montante e à estrutura das retribuições complementares, estabelece o [artigo 24.º](#) do mesmo diploma que estes são determinados pelas correspondentes leis das várias Administrações Públicas tendo em consideração, entre outros, os seguintes fatores: a progressão alcançada pelo funcionário na carreira; a especial dificuldade técnica, responsabilidade, dedicação, incompatibilidade exigida para o desempenho de certos postos de trabalho ou das condições em que se desenvolve o trabalho; o grau de interesse, iniciativa ou esforço em que o funcionário realiza as suas funções e os serviços extraordinários prestados fora do horário normal de trabalho.

As diversas Administrações Públicas presentes neste ordenamento jurídico correspondem, nos termos do [artigo 2.º](#) do *Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre*, à administração geral do Estado, às administrações das comunidades autónomas e das cidades de Ceuta e Melilla, às administrações das entidades locais, aos organismos públicos, agências e demais entidades de direito público com personalidade jurídica própria, vinculadas ou dependentes de qualquer das Administrações Públicas, e às universidades públicas.

Em conformidade com o disposto no [artigo 4.º](#) do mesmo real decreto, alguns dos grupos de pessoal ao serviço das Administrações Públicas têm regimes jurídicos próprios, entre outros, o pessoal ao serviço da administração da justiça e das forças e corpos de segurança. Por conseguinte, as disposições insertas no *Estatuto Básico del Empleado Público* só são aplicadas diretamente quando tal seja prescrito nos mesmos. De acordo com o [artigo segundo](#) da [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo](#), de *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad* (texto consolidado), são forças e corpos de segurança os que dependem do Governo, que são, como elucida o [artigo noveno](#), o *Cuerpo Nacional de Policía* (Corpo Nacional de Polícia) e a *Guardia Civil* (Guarda Civil), os corpos de Polícia dependentes das comunidades autónomas e os corpos de Polícia dependentes das corporações locais.

^[2] Texto consolidado, consultado no dia 30/05/2022.

O sistema retributivo das forças e corpos de seguranças do Estado é regulado no [Real Decreto 950/2005, de 29 de julio, de retribuciones de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado](#) (texto consolidado), pelo teor dos seus [artigos 3.º](#), [4.º](#) e [5.º](#). O mesmo é composto por retribuições básicas que obedecem às condições previstas no [artigo 23.º](#) da anteriormente referida [Ley del Estatuto Básico del Empleado Público](#) e aos grupos de classificação profissional estabelecidos no [artigo 76.º](#), regras mantidas em vigor por força do n.º 2 da [Disposición transitoria tercera](#), e por retribuições complementares como o complemento de destino, o complemento específico, o complemento de produtividade, as gratificações por serviços extraordinários, bem como outras retribuições/indenizações por razões de serviço, de residência, de vestuário.

No que concerne ao estatuto jurídico dos vários grupos de pessoal ao serviço da administração da justiça, este é positivado no [Livro VI](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#) (texto consolidado). Estatuem o n.º 2 do seu [artigo 470.º](#) e o [artigo 474.º](#) que estes grupos de pessoal correspondem a corpos de funcionários nacionais e regem-se pelas normas deste diploma e, a título supletivo, pela legislação disciplinadora da função pública.

O regime remuneratório destes corpos de funcionários encontra-se vertido no [Título VI](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio](#). Segundo o [artigo 516.º](#), as suas retribuições compreendem as básicas e as complementares, estas últimas subdividem-se em fixas e de carácter periódico e em variáveis. São retribuições complementares fixas o complemento geral de posto, o complemento específico destinado a retribuir as condições particulares do posto de trabalho, da especial dificuldade técnica, dedicação, responsabilidade, incompatibilidade, penosidade ou perigosidade, o complemento da carreira profissional e as variáveis que se traduzem no complemento de produtividade e nas gratificações por serviços extraordinários.

Note-se que os funcionários do setor público estatal em atividade na comunidade autónoma das Ilhas Baleares e nas cidades de Ceuta e Melilla, conforme resulta do [Real Decreto-ley 11/2006, de 29 de diciembre, por el que se autoriza la actualización de las cuantías de la indemnización por residencia del personal en activo del sector público estatal en la Comunidad Autónoma de las Illes Balears y en las ciudades de Ceuta y](#)

Melilla e do regime jurídico da função pública, recebem as retribuições básicas e complementares e um abono denominado de *indemnización por residència*²⁹. Esta designação foi conferida pelo *Ministro de Hacienda* (Ministro das Finanças) através do [Decreto 361/1971, de 18 de febrero](#)³⁰, sobre *indemnización por residència* alterado pelo [Real Decreto 3393/1981, de 29 de diciembre](#), sobre *indemnizaciones por residencia*.

O preâmbulo do [Real Decreto-ley 11/2006, de 29 de diciembre](#) esclarece a natureza deste abono: trata-se de uma retribuição complementar de carácter compensatório e não retributivo, a sua origem relaciona-se com as especificidades existentes, entre elas as geográficas, e tem como propósito indemnizar os funcionários públicos nas despesas que devem ser efetuadas, em razão do serviço ou pela sua residência.

Hodiernamente, as atualizações dos vencimentos do setor público estatal encontram-se concretizadas no [Real Decreto-ley 2/2020, de 21 de enero de 2020, por el que se aprueban medidas urgentes en materia de retribuciones en el ámbito del sector público](#) (texto consolidado), incluindo a indemnização por residência ([Disposición transitoria primera](#)).

No caso específico das Ilhas Canárias, podemos verificar os montantes recebidos pelo pessoal da Administração da Justiça nas diversas componentes salariais para o [ano de 2022](#), incluindo a anteriormente aludida indemnização por residência. No caso das Ilhas Baleares, podemos também consultar as [tabelas remuneratórias](#) relativas às [diversas componentes salariais](#) dos seus trabalhadores.

FRANÇA

Em França, a necessidade de compensar os magistrados, militares e funcionários públicos em serviço na Córsega relativamente aos custos de transporte decorrentes da insularidade levou em 1989 à criação de um [subsídio específico](#), através do [Decreto n.º](#)

²⁹ Anteriormente, este abono era designado por *asignación de residencia*, conforme o [Decreto de 9 de mayo de 1951 por el que se regula la «Asignación de residencia» al personal civil, militar y eclesiástico del Estado en los lugares de África, Islas Canarias y Baleares y Valle de Arán](#).

³⁰ Disponível em <https://www.boe.es/boe/dias/1971/03/08/pdfs/A03808-03808.pdf>, consultado no dia 07-06-2022.

[89-251 de 20/4/89](#)³¹. Em 2013 foi estendido a outros regimes de funcionários do Estado através do [Decreto n.º 2013-1309, de 27 de dezembro](#).

O subsídio compensatório é pago em duas frações iguais em 1 de março e 1 de outubro de cada ano, com base na situação familiar em 1 de janeiro do ano do pagamento. Os filhos considerados são os dependentes do trabalhador e para os quais recebe um complemento salarial familiar em 1 de janeiro de cada ano. O funcionário deve estar colocado na Córsega no primeiro dia de março para o pagamento da 1.ª parcela e no primeiro dia de outubro para a 2.ª. O subsídio é devido à taxa integral para os funcionários que trabalhem por um período pelo menos igual a meio período. Este subsídio está sujeito ao Imposto Sobre o Rendimento e à Contribuição Solidária. O seu valor atual é definido pelo [Arrêté du 17 février 2012 fixant le taux de l'indemnité compensatoire pour frais de transport en faveur des fonctionnaires et agents de la fonction publique territoriale en service dans les départements de la Haute-Corse et de la Corse-du-Sud](#), variando o montante a receber consoante a situação específica do agregado familiar do funcionário:

- Funcionário cujo cônjuge recebe este subsídio: 1076,84€
- Funcionário cujo cônjuge não recebe o subsídio: 1.206,62€
- Aumento por filho sobre o qual o funcionário recebe o complemento salarial familiar: 92,67 euros.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a matéria conexa, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública.*

³¹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da LEGIFRANCE. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2022.

na Legislatura anterior, deu entrada, com o mesmo objeto, a [Proposta de Lei n.º 87/XIV/2.ª \(ALRAM\)](#) - *Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade*, a qual não caducou, aguardando agendamento na generalidade para Sessão Plenária

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, localizam-se, na Legislatura anterior, sobre matéria conexas, as seguintes iniciativas e petição:

- [Projeto de Resolução n.º 91/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#)³² - *Atribuição de subsídio de risco aos profissionais das forças de segurança (caducada)*;

- [Projeto de Resolução n.º 119/XIV/1.ª \(CH\)](#) - *Pelo reforço do investimento e valorização das forças de segurança (rejeitada)*;

- [Projeto de Resolução n.º 310/XIV/1.ª \(CH\)](#) - *Pela reposição dos suplementos remuneratórios em dívida às forças de segurança (caducada)*; e

- [Petição n.º 182/XIV/1.ª](#) - *Pela valorização dos salários dos profissionais da PSP*, da iniciativa de Paulo Jorge Pires Rodrigues (concluída).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas obrigatórias**

1. Incidindo a presente iniciativa legislativa sobre matéria relativa a direito coletivo/associativo, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do proposta de lei em apreço na [Separata n.º 10 do Diário da Assembleia da República de 4 de junho de 2022](#) (cf referido) nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e dos artigos 469.º, 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento.

Os contributos que vierem a ser recebidos pela Comissão serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

³² Ligação para o Projeto de Resolução retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

2. O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 31 de maio de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados os respetivos pareceres serão disponibilizados [na página eletrónica](#) da presente iniciativa.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.